

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE VETERINÁRIA**

**INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL: NORMATIZAÇÃO,  
CARACTERIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO**

**Camila Santander Lima**

**PORTO ALEGRE**

**2021/1**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE VETERINÁRIA**

**INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL: NORMATIZAÇÃO,  
CARACTERIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO**

Autor: Camila Santander Lima

Trabalho apresentado à Faculdade de Veterinária como requisito parcial para a obtenção da graduação em Medicina Veterinária

Orientadora: Márcia Monks Jantzen

**PORTO ALEGRE**

**2021/1**

### CIP - Catalogação na Publicação

Lima, Camila Santander  
Indicações Geográficas no Brasil: normatização,  
caracterização e procedimentos para regularização /  
Camila Santander Lima. -- 2021.  
31 f.  
Orientadora: Márcia Monks Jantzen.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Veterinária, Curso de Medicina Veterinária, Porto  
Alegre, BR-RS, 2021.

1. Indicação Geográfica. 2. Indicação de  
Procedência. 3. Denominação de Origem. 4. Propriedade  
intelectual. 5. Alimentos. I. Jantzen, Márcia Monks,  
orient. II. Título.

Camila Santander Lima

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL: NORMATIZAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO  
E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO

Aprovado em 24 NOV 2021

APROVADO POR:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Márcia Monks Jantzen  
Orientadora e Presidente da Comissão

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Saionara Araújo Wagner  
Membro da Comissão

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Susana Cardoso  
Membro da Comissão

## RESUMO

Atualmente observa-se uma maior busca de consumidores por produtos com características diferenciadas, com maior importância social e ambiental, originados de locais e tradições específicas. Esse movimento provoca a necessidade de estabelecer mecanismos que valorizem e garantam a qualidade e a procedência desses produtos, entre esses mecanismos estão as Indicações Geográficas (IG). O registro de IG atua certificando aos consumidores que um produto ou serviço possui reputação, qualidades ou outras características relacionadas essencialmente ao meio geográfico de produção. Para produtores, as IG têm como objetivo a proteção contra falsificações e a comercialização de produtos com maior valor agregado. No Brasil, existem duas espécies de IG, a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO). A diversidade cultural e geográfica do país propicia um grande potencial de valorização e proteção de diversos produtos. O número de registros vem crescendo continuamente nos últimos anos e atualmente o Brasil possui 97 IG registradas, existindo registros para cafés, vinhos, carnes, queijos, biscoitos, mármore, bordados, panelas de barro, entre outros. O estudo da legislação, dos objetivos e do processo de registro auxiliam a divulgação das Indicações Geográficas para produtores e consumidores, promovendo o desenvolvimento do tema e consequentemente a promoção das regiões reconhecidas e a valorização de seus produtos e serviços.

**Palavras-chave:** Indicação Geográfica. Indicação de Procedência. Denominação de Origem. Propriedade intelectual. Registro.

## **ABSTRACT**

*Nowadays, there is a greater demand by consumers for products with distinct characteristics, with greater social and environmental importance, originating from specific places and traditions. This movement provokes the need to establish mechanisms that value and guarantee the quality and origin of these products, among these mechanisms are the Geographical Indications (GI). The GI registry acts by certifying to consumers that a product or service has reputation, qualities or other characteristics essentially related to the geographical environment of production. For producers, the GIs aim to protect against counterfeiting and to sell products with greater added value. In Brazil, there are two species of GI, the Indication of Provenience (IP) and the Designation of Origin (DO). The country's cultural and geographic diversity provides a great potential for valuing and protecting various products. The number of records has been growing continuously in recent years and currently Brazil has 97 registered GIs, with records for coffee, wine, meat, cheese, biscuits, marble, embroidery, clay pots, among others. The study of legislation, objectives and the registration process help to disseminate Geographical Indications to producers and consumers, promoting the development of the theme and, consequently, promoting recognized regions and valuing their products and services.*

**Key words:** *Geographical Indication. Indication of Provenience. Designation of Origin. Intellectual property. Record.*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> –	Representações gráficas das Denominações de Origem “Ortigueira” e “Mamirauá”.....	12
<b>Figura 2</b> –	Representações gráficas das Indicações de Procedência “Goiabeiras” e “Gramado”.....	12
<b>Figura 3</b> –	Selo Brasileiro de Denominação de Origem e Selo Brasileiro de Indicação de Procedência.....	13
<b>Figura 4</b> –	Fluxograma dos processos para solicitação de registro de Indicação Geográfica.....	18
<b>Figura 5</b> –	Número acumulado de registros brasileiros de IG ao longo dos anos.....	20
<b>Figura 6</b> –	Número de registros de Indicações Geográficas por região brasileira.....	21
<b>Figura 7</b> –	Número de registros de Indicações Geográficas por tipo de produto ou serviço.....	22
<b>Figura 8</b> –	Número de Indicações Geográficas de produtos agropecuários.....	22
<b>Figura 9</b> -	Representação gráfica da IG “Campos de Cima da Serra”.....	23
<b>Figura 10</b> –	Relação de registros de Denominação de Origem e de Indicação de Procedência.....	24

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Histórico.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Legislação brasileira e conceitos.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3</b>	<b>Objetivos e vantagens das IG.....</b>	<b>14</b>
<b>2.4</b>	<b>Processo de registro.....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS REGISTRADAS NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente observa-se uma demanda cada vez maior de consumidores por produtos diferenciados, principalmente os alimentícios. Por trás desse fenômeno, há uma crítica à globalização da produção de alimentos, com seus impérios alimentares e menor diversidade de produtos, além de uma maior insegurança pela população em relação à procedência dos alimentos (CRUZ; HESPANHOL, 2018). A maior busca por produtos diferenciados, com maior importância social e ambiental, originados de diferentes locais e tradições, provoca a necessidade de estabelecer mecanismos que valorizem e garantam a qualidade e a procedência desses produtos. Entre esses mecanismos, estão os registros de Indicações Geográficas (IG).

O conceito de Indicação Geográfica é antigo na história e foi surgindo de forma gradativa, quando produtores e consumidores identificavam que determinados produtos dentro de uma mesma categoria apresentavam sabores e qualidades distintos, atribuíveis a sua origem geográfica, e começaram a denominá-los com o nome geográfico de origem (KAKUTA *et al.*, 2006).

Já reconhecidas internacionalmente, as Indicações Geográficas, são uma forma de agregar valor e credibilidade a um produto. Conforme Lima, Guimarães e Dantas (2016, p. 6), "[...] a IG informa ao consumidor que um produto é produzido em um determinado lugar e tem determinadas características que são ligadas ao local onde foram produzidos". O registro pressupõe um vínculo de reputação ou outras características que podem ser atribuídas essencialmente à região produtora, como fatores ambientais (clima, temperatura, solo, etc.) e humanos (modo de produção, saber fazer) (VALENTE *et al.*, 2012; CRUZ; HESPANHOL, 2018).

Diversas instituições e acordos protegem as IG ao redor do mundo. Além da garantia de procedência e qualidade, o registro é uma forma de proteção de produtos contra falsificações indevidas (VALENTE *et al.*, 2012). Esse tipo de registro já é bem estabelecido na Europa, porém, nas últimas décadas, países em desenvolvimento passaram a construir estratégias para proteger e valorizar suas próprias tradições e produtos (CHIDICHIMA, 2018).

A colonização do Brasil por diversas nacionalidades proporcionou ao país uma combinação única de tradições, culturas e modos de vida específicos. A diversidade cultural atrelada a grande extensão territorial e a variedade de condições de clima, vegetação e relevo, propicia ao país um grande potencial de valorização e proteção de diversos produtos com características únicas, principalmente os alimentícios (GONÇALVES; ALMEIDA; BASTOS,

2018). O Brasil possui atualmente 88 Indicações Geográficas registradas para produtos e serviços brasileiros, além de reconhecer 9 registros de produtos estrangeiros (MAPA, 2021).

O órgão responsável por reconhecer e registrar as Indicações Geográficas no Brasil é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Com a publicação da Lei nº 9.279 em 1996, chamada também de Lei da Propriedade Industrial, as IG passaram a ser reconhecidas e passíveis de classificação em duas modalidades distintas: a Denominação de Origem (DO) e a Indicação de Procedência (IP) (BRASIL, 1996). O registro de Denominação de Origem é aplicado a territórios cujos fatores naturais e humanos influenciam diretamente nas características de um produto ali fabricado. Já para o registro de Indicação de Procedência, não é necessário que as características da região afetem diretamente as qualidades do produto, mas o território deve ter tradição ou ter atingido uma reputação notável na produção de um produto específico (BRASIL, 1996; MATOS; ROVERE, 2017). Além de produtos, no Brasil o registro de IG também pode ser aplicado a serviços, como atividades gastronômicas, atividades de turismo, atividades vinculadas a serviços de tecnologia e inovação, dentre outros (INPI, 2021b).

Em 2016, ocorreu o ingresso da discente na faculdade de Medicina Veterinária e ao longo do curso foi sendo atraída para a área de alimentos gradativamente, realizando estágios na área e podendo vivenciar experiências nos temas de produtos diferenciados e certificações. No processo de escolha do tema deste trabalho, ao conhecer o tema das Indicações Geográficas ficou impressionada com seu potencial e importância para as mais diversas comunidades do Brasil. Um dos aspectos que mais chamaram atenção ao tema foi a aplicabilidade das produções acadêmicas para os atores envolvidos, que podem utilizá-las como embasamento para associações e produtores solicitarem o registro, além de auxiliarem na difusão do tema no país.

Desta forma, considerando a crescente importância das Indicações Geográficas, este trabalho visa realizar uma revisão sobre Indicações Geográficas no Brasil, abordando o histórico, a legislação vigente, objetivos, vantagens, procedimentos para obtenção do registro, além de apresentar um panorama dos produtos atualmente registrados no país.

## 2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

### 2.1 Histórico

O uso de nomes geográficos para identificar produtos de determinadas origens ocorre desde a antiguidade. Na Grécia e Roma Antigas, a população já identificava que certos produtos apresentavam características diferentes dos demais e os diferenciavam pelo seu local de produção, como os vinhos de Falerno, o bronze de Corinto, as ostras de Brindisi e o mármore de Carrara. Até mesmo na Bíblia, há citações dos vinhos de Em-Gedi e dos cedros do Líbano (CERDAN, 2014). As indicações geográficas podem ser vistas como o mais antigo registro de propriedade intelectual (KAKUTA *et al.*, 2006).

Até a Idade Média, ainda não era comum o uso de marcas individuais para identificar os produtos. Nesse período, produtores que participavam de corporações utilizavam selos que comumente eram o nome da própria cidade onde se localizavam. Foi apenas depois que as marcas individuais começaram a aparecer, trazendo identidades específicas para cada fabricante (CERDAN, 2014).

Ao longo dos séculos, o preço de produtos com determinadas referências de origem, devido às suas qualidades diferenciadas, passou a ser superior ao de outros produtos de mesma categoria que não possuíam as mesmas características. Com isso, surgiram as falsificações: utilização de nomes geográficos em produtos que não possuíam a origem denominada. Cada vez mais comuns, as falsificações impulsionaram o surgimento de normas para regular esse tipo de registro (KAKUTA *et al.*, 2006).

O primeiro registro de uma Indicação Geográfica ocorreu em 1756, em Portugal: a IG “Porto”, para vinhos. O vinho do Porto havia adquirido grande notoriedade no mercado por suas características singulares e, por possuir preço superior aos demais vinhos, provocou um aumento de falsificações por vinhos de outras regiões (CERDAN, 2014). Para proteger o produto, Marques de Pombal, primeiro-ministro do reino, organizou produtores da Companhia dos Vinhos do Porto, descreveu o produto, definiu características e delimitou a área geográfica da produção. Assim, foi estabelecida a base legal para o controle da produção e comercialização do vinho do Porto (BRUCH, 2008).

Mais à frente, no século XIX e XX, foram realizadas diversas convenções e acordos internacionais visando a proteção das IG em nível global. O primeiro acordo internacional sobre Propriedade Intelectual, incluindo as Indicações Geográficas, foi assinado na Convenção da União de Paris (1883) (LIMA; GUIMARÃES; DANTAS, 2016). Alguns outros acordos

realizados foram Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência (1891) e Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem (1958) (LIMA; GUIMARÃES; DANTAS, 2016).

O tema passou a ganhar mais destaque apenas em 1994 ao receber uma seção especial no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), da Organização Mundial do Comércio (CERDAN, 2014). Nesse acordo, as IG foram definidas como indicações que identifiquem um produto como originário do território de um membro, quando suas qualidades, reputação ou outras características sejam essencialmente atribuídas à sua origem geográfica (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994). Em 1996, logo após o acordo TRIPS, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) publica no Brasil a Lei 9.279, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no país, incluindo as indicações geográficas (BRASIL, 1996).

O primeiro registro no Brasil ocorreu em 1999, para uma IG estrangeira: a “Região dos Vinhos Verdes”, em Portugal. Já a primeira iniciativa para registro de uma Indicação Geográfica de um território brasileiro ocorreu em 2002, para os vinhos produzidos no Vale dos Vinhedos (RS) (LIMA; GUIMARÃES; DANTAS, 2016). O requerente do registro foi a Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos e a solicitação visou a proteção contra a concorrência de vinhos procedentes principalmente do Mercosul e a construção de um produto de qualidade para competir no mercado global (CRUZ; HESPANHOL, 2018).

## **2.2 Legislação brasileira e conceitos**

No Brasil, o órgão responsável por executar as normas que regulam a propriedade industrial, incluindo reconhecer as indicações geográficas, é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), vinculado ao Ministério da Economia. O INPI define as Indicações Geográficas como

[...] um ativo de propriedade industrial usado para identificar a origem de um determinado produto ou serviço, quando o local tenha se tornado conhecido, ou quando certa característica ou qualidade desse produto ou serviço se deva à sua origem geográfica (INPI, 2015).

Dentre as legislações publicadas pelo INPI que regem as IG no país, existe a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), também chamada de Lei da Propriedade Industrial, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e a Instrução Normativa

nº 95 de 28 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018), que estabeleceu as condições para o registro de Indicações Geográficas no país. Mais recentemente, em 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020), foi publicada a Portaria nº 415 instituindo a 1ª Edição do Manual de Indicações Geográficas, e em 14 de outubro de 2021 foi publicada a Portaria INPI/PR nº 46 (BRASIL, 2021), instituindo os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas.

A Lei nº 9.279/1996 trata sobre propriedade industrial no país, especificamente sobre a concessão de patentes de invenção, concessão de registro de desenhos industriais e concessão de registros de marcas, além de dispor sobre as Indicações Geográficas. Essa lei também instituiu os crimes contra IG, como fabricação e venda de produtos com falsa indicação geografia, podendo acarretar como pena detenção de até três meses ou multa (BRASIL, 1996).

Ainda segundo a Lei nº 9.279/1996, as Indicações Geográficas podem ser de duas espécies distintas: Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO). Considera-se Denominação de Origem (DO) o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Já como Indicação de Procedência (IP), considera-se o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço (BRASIL, 1996). É possível que uma mesma região atenda aos requisitos para as duas espécies de IG, devendo-se optar por uma delas durante a solicitação (INPI, 2021b).

A principal diferença entre as duas espécies de registro é a necessidade de comprovar, para uma Denominação de Origem, que as qualidades ou características do produto ou serviço se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico. Visto isso, há a necessidade de metodologia científica para caracterizar as peculiaridades da região que demonstrem de forma mensurável a influência dos fatores naturais e humanos presentes na região sobre o produto final (MATOS; ROVERE, 2017).

Como exemplos de Denominações de Origem, podemos citar as IG “Ortigueira” e “Mamirauá”. Suas representações gráficas podem ser observadas na Figura 1. A DO “Ortigueira” é situada no município de mesmo nome no Paraná e o produto registrado é o mel. A cidade possui uma das maiores reservas de Mata Atlântica do Paraná, e as diferentes espécies botânicas nativas da região determinam características químicas, físicas e sensoriais singulares ao produto, o distinguindo entre outros méis, já o saber-fazer dos produtores é fundamental para a escolha dos locais mais propícios para produção. A DO “Mamirauá” é registrada para a produção de pirarucu e envolve 9 municípios do estado do Amazonas. Devido a sua alimentação

baseada em peixes, moluscos, crustáceos e macrófitas típicas da região, o pirarucu de Mamirauá possui coloração mais avermelhada e uma alta concentração de proteínas e ômega 3, além disso os fatores humanos como as boas práticas de pesca e abate influenciam na qualidade final do produto, aumentando o tempo de prateleira (INPI, 2021a).

Figura 1 – Representações gráficas das Denominações de Origem “Ortigueira” e “Mamirauá”



Fonte: INPI, 2021a.

Para o registro de Indicações de Procedência, o meio geográfico não tem que necessariamente influenciar as características do produto, em vez disso, o requerente dessa espécie deve demonstrar que a região possui tradição na área e é conhecida pela produção de determinado produto ou serviço (VALENTE *et al*, 2012). Como exemplos de registros de Indicações de Procedência, podemos citar as IG “Goiabeiras”, de panelas de barro no Espírito Santo, e “Gramado”, de chocolates no Rio Grande do Sul. As representações gráficas dessas Indicações de Procedência podem ser observadas na Figura 2.

Figura 2 – Representações gráficas das Indicações de Procedência “Goiabeiras” e “Gramado”



Fonte: INPI, 2021a.

A IP “Goiabeiras” é delimitada a um bairro de Vitória (ES) onde ocorre tradicionalmente a produção de painéis de barro. O produto é confeccionado de maneira a conservar as características associadas a grupos indígenas, africanos e colonizadores da região, e a atividade é repassada entre as gerações familiares. Já a IP “Gramado”, da cidade de mesmo nome, possui tradição na produção de chocolates. A história da cidade foi influenciada por imigrantes europeus no século XIX, que trouxeram a habilidade artesanal da produção do chocolate. Em 1975 foi inaugurada a primeira fábrica de chocolate caseiro na cidade e com o decorrer do tempo e a expansão da produção, o chocolate artesanal de Gramado tornou-se reconhecido nacionalmente (INPI, 2021a).

As condições para registro de Indicações Geográficas no Brasil são regidas pela Instrução Normativa nº 95 de 28 de dezembro de 2018, do INPI. A legislação define os possíveis requerentes e usuários do registro e também lista os documentos necessários para solicitação (BRASIL, 2018). Outra legislação a respeito do tema é a Portaria INPI/PR nº 415, de 24 de dezembro de 2020, que instituiu a 1ª Edição do Manual de Indicações Geográficas. Esse Manual, disponível exclusivamente no Portal do INPI na internet, busca divulgar as principais orientações do INPI relacionadas ao processo de registro (BRASIL, 2020).

Em 14 de outubro de 2021, foi publicada a Portaria INPI/PR nº 46, instituindo os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas. Os Selos têm como finalidade contribuir para a identificação das IG pelo público em geral, promovendo as regiões reconhecidas e valorizando seus respectivos produtos e serviços. Foram estabelecidos dois selos distintos, um para cada espécie de IG (Figura 3). Seu uso é facultativo aos produtores ou prestadores de serviço que tenham o direito de uso e quando utilizados nos produtos devem estar acompanhados pela representação gráfica da respectiva IG (BRASIL, 2021).

Figura 3 - Selo Brasileiro de Denominação de Origem e Selo Brasileiro de Indicação de Procedência



Fonte: BRASIL, 2021

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) atua avaliando se o pedido de IG preenche os requisitos para o registro, porém não concerne a este órgão o acompanhamento das IG. Depois de emitido, o registro não tem prazo de validade e o requerente não é fiscalizado pelo INPI, ficando o controle absoluto da produção ou prestação de serviço pela entidade que submeteu o pedido (CRUZ; HESPANHOL, 2018). Além do INPI, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) são os órgãos mais atuantes no âmbito das IG, sendo responsáveis principalmente por desenvolver ações de fomento no país.

O MAPA criou em 2006 a Coordenação de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários (CIG) com o objetivo de promover o desenvolvimento rural e a sustentabilidade através das Indicações Geográficas, principalmente de produtos agropecuários. O órgão atua identificando produtos e regiões com potencial de registro, mobilizando atores da cadeia produtiva e fornecendo suporte técnico para realizar o registro junto ao INPI (MAPA, 2017). O SEBRAE promove a organização de produtores interessados em solicitar registro de seus produtos, principalmente através do fornecimento de consultores para auxiliar associações e sindicatos. A instituição vem intensificando suas ações nos últimos anos, principalmente voltada para produtos e serviços de pequenos produtores. Também atua produzindo material informativo e promovendo eventos de divulgação da área (PELLIN, 2019).

### **2.3 Objetivos e vantagens das IG**

O registro de uma Indicação Geográfica proporciona vantagens para produtores e consumidores. Para produtores, há uma maior proteção e possibilidade de comercializar produtos com maior valor agregado. Para consumidores, o registro fornece uma garantia da autenticidade da origem e de um padrão de qualidade dos produtos. (VALENTE *et al.*, 2012).

Para o produtor, o registro protege legalmente seus produtos e serviços, impedindo sua utilização por produtores não estabelecidos no território registrado. Os crimes contra as Indicações Geográficas estão estabelecidos na Lei 9.279/1996 e permitem ao titular do direito tomar medidas contra aqueles que estejam fabricando, importando, exportando, vendendo, expondo, oferecendo à venda ou mantendo em estoque produto que apresente falsa IG (BRASIL, 1996). Segundo Lima, Guimarães e Dantas (2016, p.12), "[...] havendo infrações, as sanções aplicáveis variam desde ordens judiciais impedindo o uso não autorizado até o pagamento de indenizações e multas".

A agregação de valor aos produtos e serviços é uma das vantagens das IG. Os produtos sob registro possuem qualidades singulares, permitindo a comercialização com preços superiores. São produtos diferenciados, atraentes para nichos específicos do mercado (PELLIN, 2019). Atualmente percebe-se uma procura cada vez maior por produtos com origem específica. Conforme Cerdan (2014, p.43), “[...] iniciou-se um movimento generalizado, exigindo mais garantias sobre a origem dos produtos, a sua inocuidade e os seus modos de obtenção”. Isso pode ser explicado por uma maior insegurança relacionada à procedência dos alimentos e um maior interesse de consumo consciente pela população. Uma indicação de origem quando reconhecida pelo consumidor, certifica confiança.

Para os produtores, as Indicações Geográficas também geram satisfação, orgulho de suas origens e um sentimento de valorização por meio de promoção da cultura local, além de promover a preservação desses conhecimentos, culturas e tradições. Os benefícios das IG baseados no desenvolvimento rural são, segundo Kakuta *et al.* (2006, p.14), “[...] manutenção da população nas zonas rurais, geração de empregos, crescimento do turismo, satisfação do produtor, orgulho da relação produto e produtor e preservação das particularidades e a personalidade dos artigos”.

Ainda, em algumas Indicações Geográficas, o produto protegido é o maior movimentador da economia da região, sendo forma de sustento para muitas famílias. Como exemplo, podemos citar a Denominação de Origem "Região da Costa Negra" (CE), produtora de camarões. A produção do camarão movimenta a economia local através da criação de empregos para pescadores e do turismo gastronômico. (LIMA; GUIMARÃES; DANTAS, 2016). Em um ambiente de constante competição e domínio de grandes cadeias, a diferenciação de produtos de pequenos produtores é essencial para viabilizar sua presença no mercado e as IG podem atuar como uma vantagem competitiva (MASCARENHAS; WILKINSON, 2014). Entretanto, grandes produtores também são abrangidos pelas IG. A Denominação de Origem “Pampa Gaúcho da Campanha Meridional” (RS), de carne bovina e derivados, é constituída principalmente por grandes pecuaristas e está voltada para o fomento de um mercado de altos padrões (PEREIRA; LOURENZANI; WATANABE, 2018).

O registro também incentiva a organização dos produtores através das associações e sindicatos, visando uma maior organização da cadeia produtiva e a elaboração de ações de melhorias para a região. O fortalecimento dos vínculos sociais entre produtores e instituições públicas é essencial para a implementação de uma IG e fortalece o capital social da região, importante para o desenvolvimento regional (PELLIN, 2019).

## 2.4 Processo de registro

As condições para o registro de uma Indicação Geográfica no Brasil são regidas atualmente pela Instrução Normativa nº 95 de 28 de dezembro de 2018, do INPI. A legislação estabelece os possíveis requerentes, documentos que devem ser apresentados e sobre o uso do registro (BRASIL, 2018). Desde fevereiro de 2019, a solicitação e envio de documentos ocorre através de formulários eletrônicos, no Módulo de Peticionamento Eletrônico de Indicações Geográficas do Sistema Eletrônico de Gestão de Propriedade Industrial (BRASIL, 2019b).

Podem requerer o registro, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou outras entidades representativas de coletividade. O substituto processual deve obrigatoriamente estar estabelecido no respectivo território, ser formado predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço e ser representativo da coletividade a requerer o registro (BRASIL, 2018). É importante ressaltar que o substituto processual não é o titular do registro, ele apenas atua como intermediário entre o INPI e os produtores ou prestadores de serviço beneficiários da IG (INPI, 2021b). Em situações em que exista no território um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da IG, o mesmo é autorizado a fazer a requisição de forma independente (BRASIL, 2018).

O pedido de registro da Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico, que poderá vir acompanhado ou não do nome do produto ou do serviço. De acordo com o Manual de Indicações Geográficas (INPI, 2021b), o nome geográfico pode significar a designação oficial, tradicional ou habitual pela qual se reconhece uma determinada área geográfica. A designação oficial é o nome oficial do local, como por exemplo, o nome da aldeia, do bairro, da cidade ou do estado. A designação tradicional é o nome histórico do local, e a designação habitual é o nome pelo qual a população em geral conhece aquela área. Assim, não é registrável um nome fictício, criado apenas para requerer o registro da IG, é preciso existir uma referência verdadeira.

O documentos exigidos para registro são: o formulário de requerimento; o caderno de especificações técnicas; comprovante do pagamento da retribuição correspondente, visto que há encargos para solicitação de um registro; comprovação da legitimidade do requerente; instrumento oficial no qual conste a delimitação geográfica da IG; e, se for o caso, a representação gráfica da IG (BRASIL, 2018).

Complementando, em casos de solicitação de Indicação de Procedência, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço (BRASIL,

2018). Segundo a Lei 9.279/1996, entende-se como conhecido quando o nome geográfico tenha sido expressamente mencionado por diferentes fontes como centro produtor do produto ou prestador do serviço assinalado (BRASIL, 1996). Algumas fontes aceitas pelo INPI são documentos históricos, artigos científicos, reportagens, obras literárias, publicações em jornais, revistas e sites, entre outros (MATOS; ROVERE, 2017).

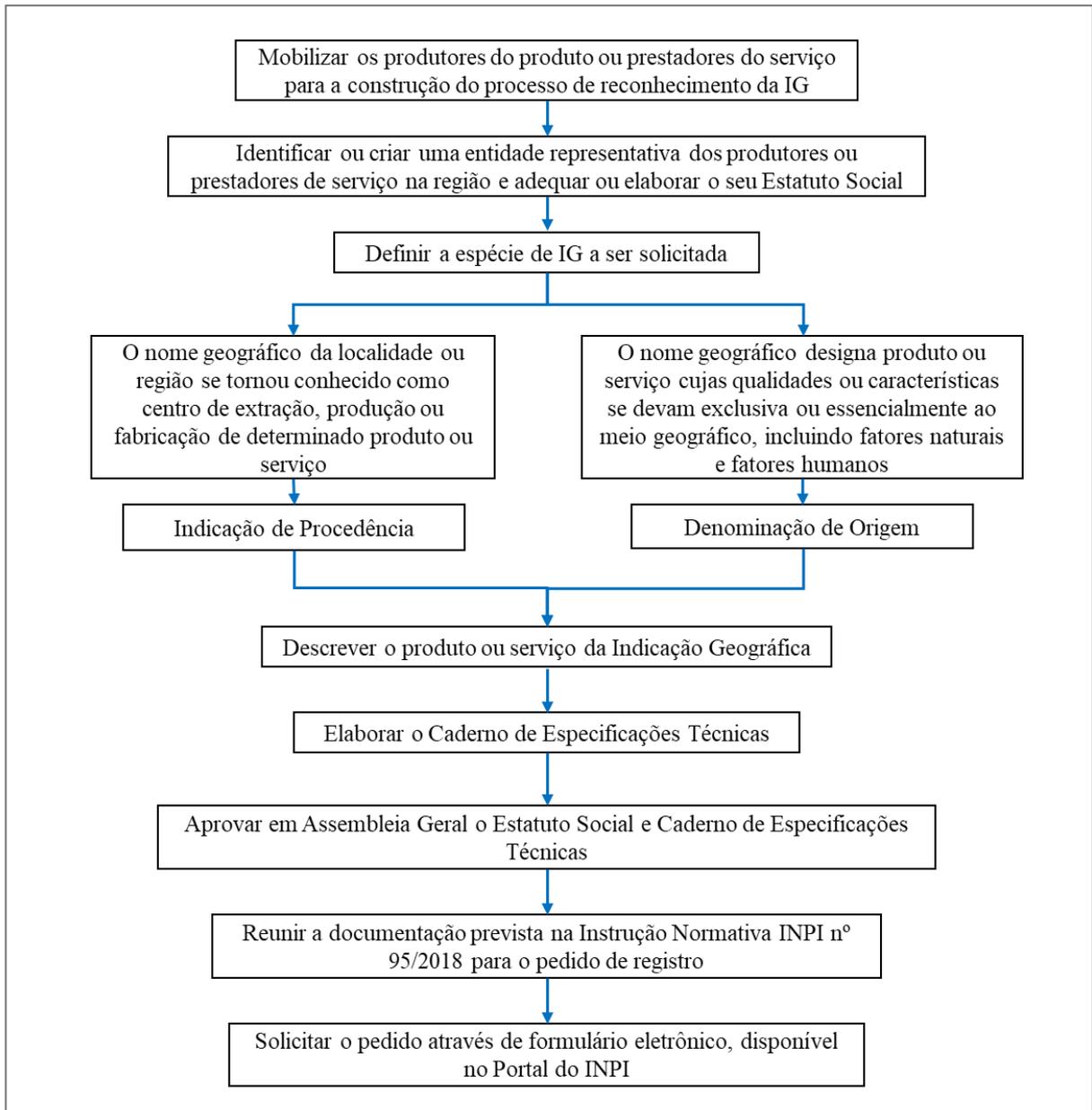
Por outro lado, para solicitação de Denominação de Origem, devem ser apresentados documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos (BRASIL, 2018). Fatores naturais são os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros. Fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias (BRASIL, 2018). Visto isso, pesquisas científicas como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, realizados a fim de comprovar as relações produto-meio geográfico, têm importância essencial na solicitação desse registro.

O caderno de especificações técnicas, um dos documentos obrigatórios para solicitação do registro, deve caracterizar a Indicação Geográfica e estabelecer as diretrizes básicas que os produtores precisam seguir para que tenham direito ao uso do registro (VITROLES; CERDAN; BRUCH, 2014). Devido à variedade de produtos e serviços abrangidos pelas IG, não existe um padrão para a construção desse documento, ficando sua elaboração a critério do requerente. O INPI apenas define requisitos mínimos que devem ser descritos, sendo eles: o nome geográfico da IG, delimitação da área geográfica, descrição das especificações e características do produto ou serviço, descrição da relação do produto ou serviço com a área geográfica e a descrição dos mecanismos de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da IG (BRASIL, 2018). É importante que o caderno seja construído com a participação dos próprios produtores ou prestadores de serviço, além da participação de instituições técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades que possam contribuir com sua elaboração (INPI, 2021b).

O fluxograma dos processos necessários para solicitação de registro de Indicação Geográfica pode ser observado na Figura 4. Após a apresentação do pedido, o INPI procede com a avaliação da documentação e seguinte concessão ou indeferimento do registro. A decisão é divulgada na Revista da Propriedade Industrial, publicada na página do INPI na internet (BRASIL, 2018). No Brasil, o método mais comum de controle do uso da Indicação Geográfica é através de uma estrutura de controle, normalmente um conselho regulador, composto por

produtores e representantes de entidades técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades de apoio relacionadas à cadeia produtiva. O objetivo do controle da IG é averiguar se o produtores e prestadores de serviço sob proteção seguem o descrito no caderno de especificações técnicas respectivo (INPI, 2021b). Os mecanismos mais comuns de controle são visitas técnicas às propriedades e análises de produto. Ainda, destaca-se que na maioria dos registros brasileiros a IG não é submetida a auditorias externas para verificação de autenticidade, ao contrário de outros países, principalmente europeus, nos quais a obtenção é um processo complexo de certificação (CRUZ; HESPANHOL, 2018).

Figura 4 – Fluxograma dos processos para solicitação de registro de Indicação Geográfica



Fonte: BRASIL, 2019a, adaptado pela autora.

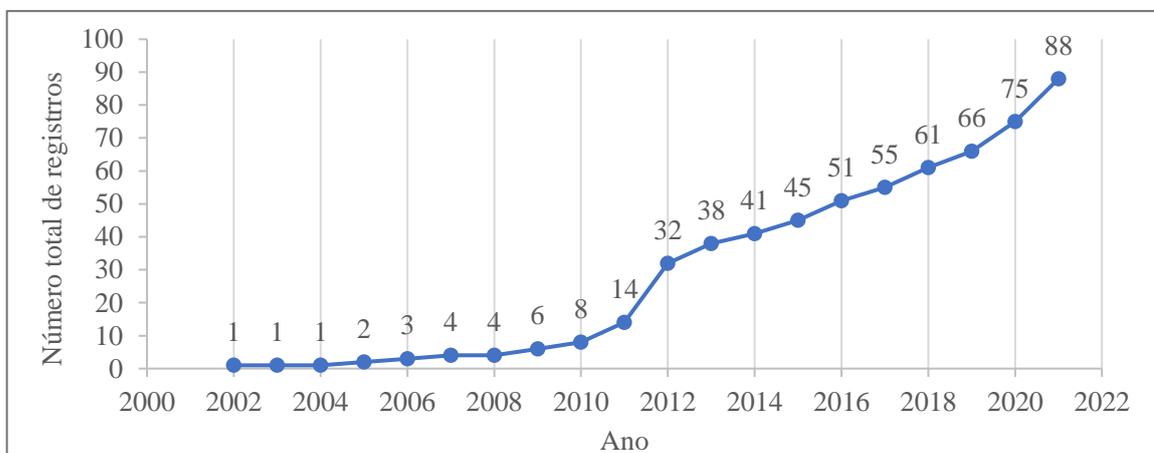
É importante destacar a diferença entre as Indicações Geográficas e o conceito de marca. As marcas individuais, por exemplo, pertencem a empresas e servem para diferenciarem seus produtos dos produzidos por outras (MELO, 2019). Por outro lado, a IG não pode ser considerada propriedade de uma empresa ou de um único produtor. A Indicação Geográfica é uma propriedade intelectual coletiva, podendo ser utilizada por qualquer produtor dentro da delimitação geográfica da IG, desde que se submeta às disposições do caderno de especificações técnicas e aos mecanismos de controle do produto. Na prática, as IG são utilizadas em conjunto com as marcas individuais de cada produtor (VALENTE *et al*, 2012; LIMA; GUIMARÃES; DANTAS, 2016).

### 3 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS REGISTRADAS NO BRASIL

Até agosto de 2021, foram concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) 97 registros de Indicações Geográficas, sendo 88 registros nacionais e 9 registros estrangeiros. Após a publicação da Lei 9.279/1996 e o reconhecimento das IG no país, os registros de IG brasileiras se desenvolveram lentamente. O primeiro ocorreu apenas em 2002, para a IG “Vale dos Vinhedos” (RS), seis anos após a criação da Lei da Propriedade Industrial, demonstrando o desconhecimento e a falta de ações iniciais para promover sua difusão (CROUZOLON, 2019).

Em seguida, em 2003 e 2004 não foram realizados novos registros, e em 2005, 2006 e 2007 foi registrada apenas uma nova IG por ano: “Região do Cerrado Mineiro” (MG) de café; “Pampa Gaúcho da Campanha Meridional” (RS) de carne e “Paraty” (RJ) de cachaça. Até 2011 haviam sido registrados 14 produtos, e em 2012 houve um grande salto de novas IG: foram 18 apenas naquele ano, o com o maior número de novos registros desde então (Figura 5) (SEBRAE, 2021).

Figura 5 – Número acumulado de registros brasileiros de IG ao longo dos anos



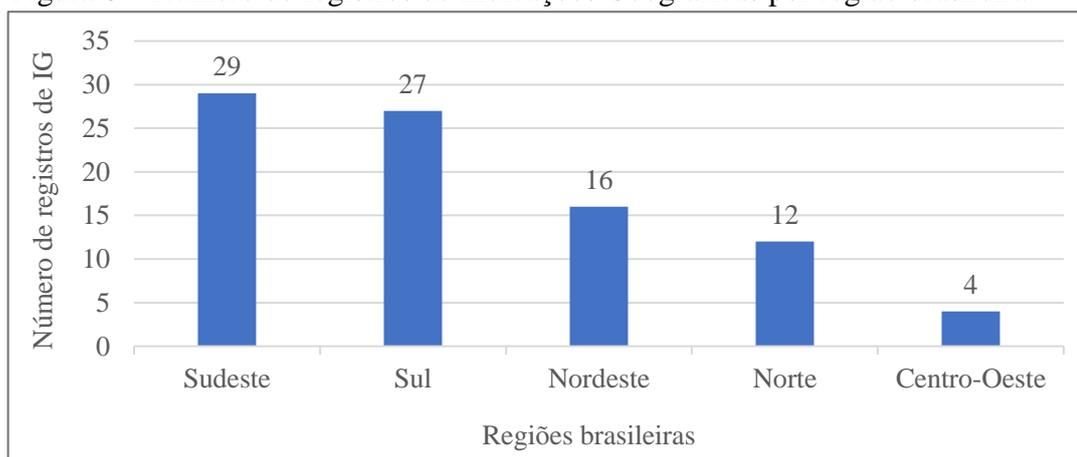
Fonte: SEBRAE, 2021

O grande crescimento nesse período é decorrente de uma ação mais firme do MAPA, SEBRAE e INPI, além de um maior conhecimento por parte do setor produtivo, principalmente das esferas dos vinhos, cafés e fruticultura (CRUZ; HESPANHOL, 2018). Esses setores atuam em países em que indicações de origem são reconhecidas como sinal de qualidade e a ausência de dispositivos de diferenciação pode ser pretexto para exclusão destes mercados. Segundo Cruz e Hespanhol (2018), geralmente estes setores valorizam mais estes dispositivos e se dispõem a efetuar maiores esforços para tê-los em seus produtos.

Na atualidade, após 25 anos da publicação da Lei da Propriedade Industrial no Brasil, o processo de reconhecimento de IG obteve crescimento. Esse avanço pode ser atribuído às iniciativas de políticas públicas voltadas à identificação de produtos brasileiros com potencial para registro, impactando positivamente o número de IG nacionais reconhecidas (LOCATELLI, 2016). A última Indicação Geográfica nacional regularizada no território brasileiro foi a “Região de São Joaquim” (SC), para maçãs Fuji, em agosto de 2021 (MAPA, 2021).

Todas regiões do Brasil possuem algum produto ou serviço com registro de IG (Figura 6). Entre as cinco regiões, o Sudeste é a região com o maior número de registros, apresentando 29 registros (33%), seguida das regiões Sul com 27 (30%), Nordeste com 16 (18%), Norte com 12 (14%) e Centro-Oeste com 4 (5%) (SEBRAE, 2021).

Figura 6 – Número de registros de Indicações Geográficas por região brasileira



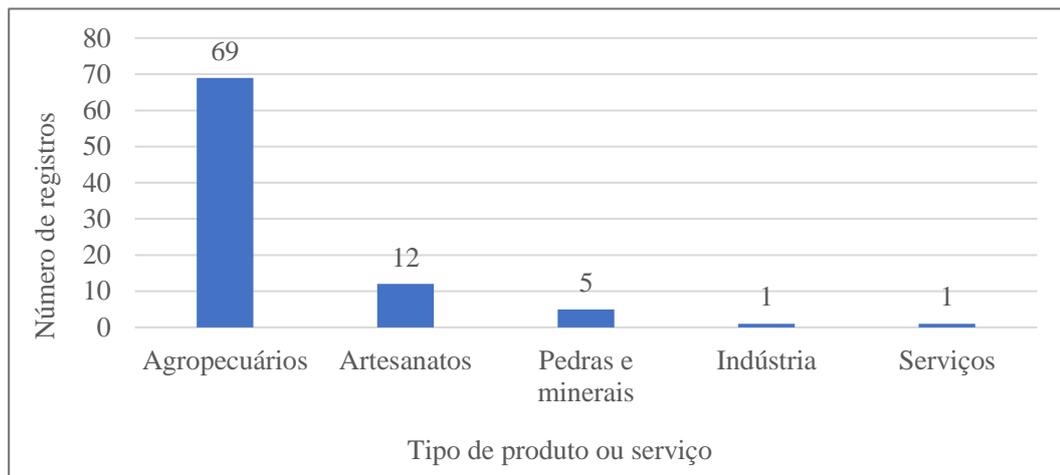
Fonte: SEBRAE, 2021

É possível perceber uma maior concentração de registros nas regiões Sul e Sudeste. Já a região Norte vem crescendo notavelmente nos últimos anos: dos 12 registros da região, 8 foram nos últimos 3 anos. Essa desigualdade territorial é sintomática das diferenças sociais e pode ser explicada principalmente pelas dinâmicas econômicas dominantes em cada localidade (CROUZOLON, 2019). O estado com o maior número de Indicações Geográficas é Minas Gerais, com 14 registros, seguido do Rio Grande do Sul com 13, Paraná com 9, Espírito Santo com 8 e Amazonas e Santa Catarina com 6 registros. Amapá, Maranhão e Roraima são os únicos estados do Brasil que não possuem nenhuma indicação registrada (SEBRAE, 2021).

Entre os diferentes tipos de produtos e serviços, as indicações para produtos agropecuários prevalecem consideravelmente sobre os outros segmentos, são 69 (78%)

registros (Figura 7). Existem 12 (14%) registros para artesanatos, que englobam produtos como panelas de barro, bordados, joias artesanais, cerâmicas, entre outros; 5 (6%) registros para pedras e minerais; e 1 (1%) registro para indústria, a IG “Franca” para indústria calçadista. Quanto a registros de serviços, existe apenas um (1%) (SEBRAE, 2021).

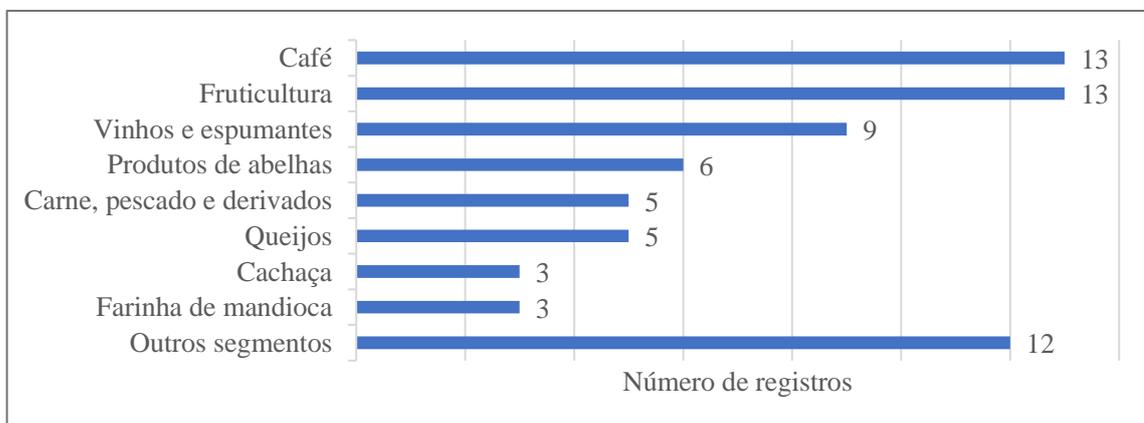
Figura 7 – Número de registros de Indicações Geográficas por tipo de produto ou serviço



Fonte: SEBRAE, 2021

Entre os produtos agropecuários registrados, os mais prevalentes são o café, com 13 registros; produtos de fruticultura, também com 13; vinhos e espumantes com 9; produtos de abelhas com 6; carnes, pescados e derivados com 5 e queijos igualmente com 5 registros (Figura 8). Ainda, entre o total de 69 produtos agropecuários, 51 (74%) são de origem vegetal e 18 (26%) são de origem animal (SEBRAE, 2021).

Figura 8 – Número de Indicações Geográficas de produtos agropecuários



Fonte: SEBRAE, 2021

Como exemplos de registros de produtos de origem vegetal, pode-se citar as IG “Região do Cerrado Mineiro” de café (MG), “Vale dos Vinhedos” de vinhos e espumantes (RS), “São Matheus” de erva mate (PR) e “Mossoró” de melão (RN). Entre os registros de produtos de origem animal, alguns exemplos são as IG “Vale dos Sinos” de couro (RS), “Maracaju” de linguiça (MS), “Pampa Gaúcho da Campanha Meridional” de carne bovina e derivados e “Campos de Cima da Serra” de queijo (RS) (MAPA, 2021).

A IG “Campos de Cima da Serra” é o único registro brasileiro de uma Denominação de Origem para queijos (Figura 9). O nome da IG se refere a uma região do sul do Brasil que abrange 18 municípios de Santa Catarina e 16 municípios do Rio Grande do Sul. O produto é o queijo artesanal serrano, produzido a partir do leite de vacas de raças com aptidão para corte e alimentadas com campos nativos da região. As condições climáticas locais como elevadas pluviosidade, umidade relativa do ar e amplitude térmica anual influenciam diretamente no desenvolvimento das pastagens e no processo de cura do queijo. Além disso, o modo tradicional da produção desde o manejo da pastagem, manejo do gado, ordenha e todas etapas até o produto final, também influenciam nas características e qualidade do produto (INPI, 2021a).

Figura 9 – Representação gráfica da IG “Campos de Cima da Serra”



Fonte: INPI, 2021a.

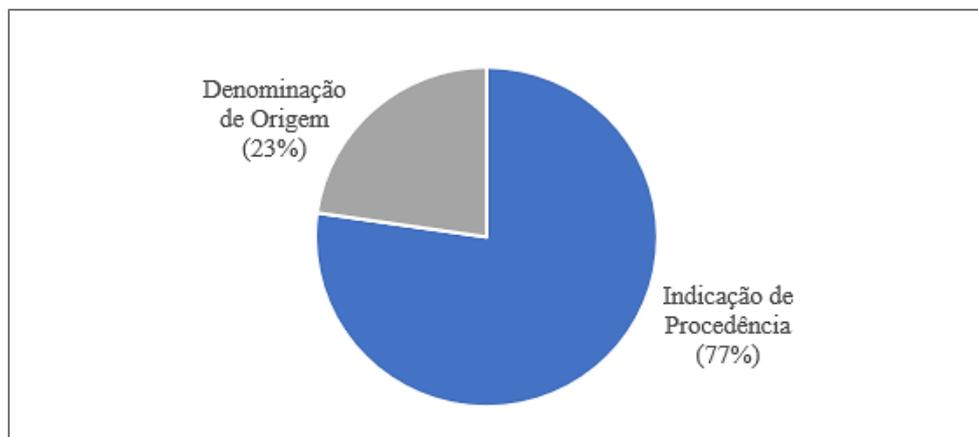
A Indicação de Procedência “Pampa Gaúcho da Campanha Meridional” é uma IG de carne bovina e derivados. A região da Campanha no Rio Grande do Sul possui tradição na pecuária desde o período da colonização, quando em 1634 o padre jesuíta Cristóvão de Mendoza inseriu um rebanho de 1500 cabeças na região. Atualmente, a carne da IG é produzida exclusivamente a partir das raças Angus e Hereford ou da cruzada entre elas, criadas em regime extensivo e alimentadas principalmente por pastagens nativas e nativas melhoradas (INPI, 2021a; SEBRAE, 2016). Destaca-se que no caso desta IG, Vitrolles, Cerdan e Bruch (2014) declaram que os altos custos e um caderno de especificações técnicas muito rigoroso

dificultaram a adesão de produtores ao sistema, e não gerou a valorização econômica esperada aos usuários do registro. Porém, apesar de não agregar valor diretamente ao produto final, foram obtidos outros resultados como uma maior notoriedade da região, valorização da cultura gaúcha, criação de empregos e fortalecimento do agroturismo.

A única Indicação Geográfica de um serviço brasileiro é o “Porto Digital”, uma Indicação de Procedência cujo serviço é focado em Tecnologia da Informação. O território, localizado na cidade de Recife (PE), reúne um dos principais núcleos econômicos, políticos e acadêmicos do país, com a participação de instituições, empresas, universidades e do governo. O registro de IG para serviços é algo particular do Brasil, não sendo comum na maioria dos outros países. Esta característica pode ser vista como uma oportunidade a ser explorada para serviços de turismo e hospedagem, principalmente no meio rural (DURSO, 2018).

Como pode ser observado na Figura 10, a Indicação de Procedência é a espécie de IG predominante nos registros brasileiros, são 68 (77%) contra 20 (23%) registros de Denominação de Origem (SEBRAE, 2021). Até 2009, todos registros de IG brasileiros eram da espécie IP, o primeiro registro de uma DO ocorreu apenas em 2010, para a IG “Litoral Norte Gaúcho”, de arroz no Rio Grande do Sul. Destaca-se também que dois produtos possuem registro de Indicação de Procedência assim como de Denominação de Origem, as IG "Vale dos Vinhedos", de vinhos no Rio Grande do Sul, e "Região do Cerrado Mineiro”, de queijos em Minas Gerais (LIMA; GUIMARÃES; DANTAS, 2016). O registro simultâneo de duas espécies de IG passou a ser proibido a partir da publicação da Instrução Normativa nº 095/2018 do INPI, porém por terem solicitado os registros previamente a essa legislação, "Vale dos Vinhedos" e "Região do Cerrado Mineiro” permanecem com registro das duas espécies (BRASIL, 2018).

Figura 10 – Relação de registros de Denominação de Origem e de Indicação de Procedência



Fonte: SEBRAE, 2021

Um dos motivos que explicam a predominância das Indicações de Procedência sobre as Denominações de Origem é a falsa interpretação por produtores que as IP são mais flexíveis que as DO (NIEDERLE, 2013). Além disso, muitos produtos com registro de IP possuem qualidades ou características que são afetadas pelo meio geográfico, e por isso poderiam solicitar registro como DO, mas não o fazem por questões técnicas e financeiras das associações, ou mesmo pela falta de conhecimento dos produtores, que não realizam a comprovação necessária e solicitam como IP (VALENTE; PEREZ; FERNANDES, 2013).

Existem 9 registros de Indicações Geográficas estrangeiras no Brasil. Os produtos são originários de 5 países diferentes: França, Portugal, Itália, Estados Unidos e México. Todos os registros estrangeiros são de produtos agropecuários, da espécie Denominação de Origem e já eram reconhecidos em seus respectivos países (MAPA, 2021). A relação de IG estrangeiras pode ser observada na Tabela 1.

Tabela 1 – Registros estrangeiros de Indicações Geográficas no Brasil até agosto de 2021

Nome da IG	País de origem	Espécie	Produto	Ano de registro
Região dos Vinhos Verdes	Portugal	DO	Vinhos	1999
Cognac	França	DO	Aguardente	2000
Franciacorta	Itália	DO	Vinhos	2003
San Daniele	Itália	DO	Coxas de suínos frescas, presunto defumado cru	2009
Porto	Portugal	DO	Vinhos	2010
Napa Valley	Estados Unidos	DO	Vinhos	2012
Champagne	França	DO	Vinhos espumantes	2012
Roquefort	França	DO	Queijo	2013
Tequila	México	DO	Destilado de agave tequilana weber	2019

Fonte: MAPA, 2021

## 4 CONCLUSÃO

A diversidade cultural, extensão territorial e variedade de condições geográficas proporcionam ao Brasil um grande potencial para o registro de Indicações Geográficas de diferentes territórios e tradições. Com o objetivo de obter novos mercados, produtores estão cada vez mais em busca de proteção e valorização de seus produtos e serviços. Apesar disso, o conhecimento das IG ainda é limitado a nichos específicos e tem um longo caminho a percorrer, sendo desconhecidas por grande parte da população. É fundamental uma estratégia de comunicação visando a difusão dos benefícios para consumidores e produtores. A criação dos selos brasileiros de Indicações Geográficas facilitará a identificação dos produtos com registro, sendo um marco importante para o tema no país.

Estudos sobre a condição atual das IG registradas e sobre o reconhecimento de produtos e serviços com potencial são necessários para a expansão das IG no Brasil e incentivam novos registros. Ainda assim, é importante apontar que apenas passar pelo processo de registro não garante benefícios. É necessário um envolvimento completo da cadeia de produção e uma organização entre produtores, comerciantes, associações, sindicatos, universidades e outras instituições públicas, visando a promoção e preservação de culturas locais, o fortalecimento de cadeias produtivas e a promoção do desenvolvimento regional.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Guia das Indicações Geográficas: registro & alterações**. 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/guia-das-igs-registro>. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Instrução Normativa nº 095/2018, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/centrais-de-conteudo/legislacao/IN0952018.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria INPI/PR nº 046, de 14 de outubro de 2021. Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas e dispõe sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT\\_INPI\\_PR\\_046\\_2021\\_anexo.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_046_2021_anexo.pdf). Acesso em: 2 nov. 2021.
- BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria INPI/PR nº 415, de 24 de dezembro de 2020. Institui a 1ª Edição do Manual de Indicações Geográficas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/Portaria\\_INPI\\_PR\\_4152020.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/Portaria_INPI_PR_4152020.pdf). Acesso em: 22 set. 2021.
- BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Resolução INPI/PR nº233, de 18 de janeiro de 2019. Institui o Módulo de Peticionamento Eletrônico de Indicações Geográficas do Sistema Eletrônico de Gestão de Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/Resoluo2332019.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.
- BRUCH, K. L. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, L. O.; BOFF, S. O.; DEL'OLMO, F. S. (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- CERDAN, C. M. T. *et al.* Indicação geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual. In: PIMENTEL, L. O. (Org.). **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio**: Módulo II – Indicação Geográfica. 4. ed. Florianópolis, SC: FUNJAB, 2014, cap. 10, p. 34-59.

CHIDICHIMA, A. C. **Estratégias para agregação de valor à cadeia agroindustrial da tilapicultura: subsídios técnicos para implantação do selo de Indicação Geográfica.** 2018. 129 f. Tese (Doutorado em Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.

CROUZOULON, P. **A implantação da Indicação Geográfica do queijo da Canastra sob as luzes da multifuncionalidade da agricultura: a vaca dos queijos de ouro.** 2019. 222 f. Dissertação (Mestrado em Ecologia Aplicada) - Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2019.

CRUZ, B. E. V.; HESPANHOL, R. A. M. Indicação geográfica e queijos artesanais: marco legal e desafios a uma política para este segmento no Brasil. **Revue franco-brésilienne de géographie / Revista franco-brasileira de geografia**, n. 37, 2018.

DURSO, E. D. D. **A sustentabilidade e a ação coletiva que contribuem para a Indicação Geográfica do mel - Indicação de Procedência Oeste do Paraná.** 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2018.

GONÇALVES, L. A. S.; ALMEIDA, B. A.; BASTOS, E. M. S. Panorama das Indicações Geográficas no Brasil. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, BA, v.3, n. 41, p. 130 – 144, dez. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Fichas Técnicas de Indicações Geográficas.** 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas>. Acesso em: 20 out. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Guia básico de indicação geográfica.** 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/indicacoes-geograficas>. Acesso em: 16 out. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Manual de Indicações Geográficas.** 1 ed. 2021b. Disponível em: <https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>. Acesso em: 22 set. 2021.

KAKUTA, S. M. *et al.* **Indicações geográficas: guia de respostas.** SEBRAE/RS. Porto Alegre, RS, 2006. 38p.

LIMA, T. L. M.; GUIMARÃES, P. B. V.; DANTAS, T. K. S. Análise jurídica e socioeconômica acerca da importância da indicação geográfica no Brasil. **PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 434-461, jun. 2016.

LOCATELLI, L. O processo de consolidação das indicações geográficas no Brasil: lacunas e omissões da Lei n. 9.279/1996. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 9, n. 1, p. 152-158, jan./mar. 2016.

MASCARENHAS, G.; WILKINSON, J. Indicações geográficas em países em desenvolvimento: potencialidades e desafios. **Revista de Política Agrícola**, v. 23, n. 2, p. 103-115, 2014.

MATOS, L. A. I.; ROVERE, R. L. As diferentes interpretações dos conceitos e aplicações em campo de Indicação Geográfica dadas pelas instituições brasileiras. **DRd - Desenvolvimento Regional em Debate**, v. 7, n. 1, p. 4-24, 2017.

MELO, R. D. Indicações geográficas e infrações concorrenciais. **DRd - Desenvolvimento Regional em debate**, v. 9, n. Ed. esp. 2, p. 24-48, 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). **Atuação do MAPA no fomento às IGs e Marcas Coletivas**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/atuacao-mapa-fomento-ig-mc>. Acesso em: 17 out. 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). **Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>. Acesso em: 20 out. 2021.

NIEDERLE, P. A. Indicações Geográficas e processos de qualificação nos mercados agroalimentares. In: NIEDERLE, P. A. (Ed.). **Indicações Geográficas: qualidade e origem nos mercados alimentares**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2013. p. 23-53.

PELLIN, V. Indicações Geográficas e desenvolvimento regional no Brasil: a atuação dos principais atores e suas metodologias de trabalho. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 20, n.1, p.63-78, mar. 2019.

PEREIRA, M. E. B. G.; LOURENZANI, A. E. B. S.; WATANABE, K. Indicações Geográficas como estratégia de desenvolvimento: o caso do Norte Pioneiro do Paraná. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 19, n. 3, p. 515-528, jul./set. 2018

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Indicações Geográficas Brasileiras**. 5. ed. Brasília, 2016. 332p. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/livro\\_indicacoes\\_geograficas\\_brasileiras.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/livro_indicacoes_geograficas_brasileiras.pdf). Acesso em: 4 nov. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Panorama das IGs brasileiras - DataSebrae**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/panorama-das-igs-brasileiras>. Acesso em: 12 out. 2021.

VALENTE, M. E. R. *et al.* Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Revista Ciência Rural**, Santa Maria, v.42, n.3, p. 551-558, mar. 2012.

VALENTE, M.E.R.; PEREZ, R.; FERNANDES, L.R.M.V. O processo de reconhecimento das indicações geográficas de alimentos e bebidas brasileiras: regulamento de uso,

delimitação de área e diferenciação do produto. **Revista Ciência Rural**, Santa Maria, v.43, n.7, p. 1330-1336, jul. 2013

VITROLLES, D.; CERDAN, C. M. T.; BRUCH, K. L. Estudo de Caso: IP Pampa Gaúcho da Campanha Meridional, IP Região do Cerrado Mineiro e IP Vale do Sinos. In: PIMENTEL, L. O. (Org.). **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio: Módulo II – Indicação Geográfica**. 4. ed. Florianópolis, SC: FUNJAB, 2014, cap. 10, p. 336-385.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (unamended)**. Morocco, 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm). Acesso em: 13 out. 2021.